DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 06/03/2020 | Edição: 45 | Seção: 1 | Página: 15 **Órgão: Atos do Poder Executivo**

DECRETO Nº 10.265, DE 5 DE MARÇO DE 2020

Institui a Câmara Técnica de Normas Contábeis e de Demonstrativos Fiscais da Federação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o <u>art. 84, caput</u>, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

- Art. 1º Fica instituída a Câmara Técnica de Normas Contábeis e de Demonstrativos Fiscais da Federação, com o objetivo de assessorar o órgão central de contabilidade da União na elaboração das normas gerais relativas à consolidação das contas públicas, conforme disposto no § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.
- Art. 2º Compete à Câmara Técnica de Normas Contábeis e de Demonstrativos Fiscais da Federação formular propostas sobre:
- I elaboração de atos normativos, diagnósticos e estudos, quando solicitados pelo órgão central de contabilidade da União;
- II alterações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e do Manual de Demonstrativos Fiscais, a que se referem os incisos XII, XX e XXI do caput do art. 7º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, quando solicitadas pelo órgão central de contabilidade da União;
- III alterações de instruções de procedimentos contábeis, do plano de contas aplicado ao setor público e das interpretações técnicas constantes da <u>Lei Complementar nº 101, de 2000</u>;
- IV aprimoramento da legislação e das normas relativas às atribuições previstas no § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- V elaboração de normas e procedimentos de transparência da gestão fiscal e sistematização contábil a que se referem os incisos II e III do § 1º e os § 2º e § 5º e § 6º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- VI compartilhamento de experiências e boas práticas relativas à temática de custos aplicados ao setor público; e
 - VII elaboração e atualização de seu regimento interno.

Parágrafo único. A elaboração de atos normativos, diagnósticos e estudos de que trata o inciso I do **caput** tem por objetivo padronizar os procedimentos contábeis e fiscais previstos nos § 1°, § 2° e § 3° do art. 4° e nos art. 52 ao art. 55 da Lei Complementar n° 101, de 2000, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

- Art. 3º A Câmara Técnica de Normas Contábeis e de Demonstrativos Fiscais da Federação é composta por representantes dos seguintes órgãos e entidades:
 - I um do órgão central de contabilidade da União, que a coordenará;
 - II um do órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal;
 - III um do órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal;
 - IV um do Comitê dos Secretários de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;
 - V um do Conselho Nacional de Política Fazendária:
 - VI um da Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais;

- VII um da Confederação Nacional de Municípios;
- VIII um da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil;
- IX um do Instituto Rui Barbosa: e
- X um do Conselho Federal de Contabilidade.
- § 1º Cada membro da Câmara Técnica de Normas Contábeis e de Demonstrativos Fiscais da Federação terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.
- § 2º Os membros da Câmara Técnica de Normas Contábeis e de Demonstrativos Fiscais da Federação e seus respectivos suplentes serão indicados pelo dirigente máximo do órgão ou da entidade que representam e serão designados pelo dirigente máximo do órgão central de contabilidade da União.
- § 3º Os membros da Câmara Técnica de Normas Contábeis e de Demonstrativos Fiscais da Federação e seus respectivos suplentes serão escolhidos dentre cidadãos brasileiros de reputação ilibada, que detenham conhecimentos compatíveis com as competências previstas no art. 2º.
- § 4º O membro da Câmara Técnica de Normas Contábeis e de Demonstrativos Fiscais da Federação a que se refere o inciso X do **caput** será escolhido dentre profissionais de contabilidade com registro profissional regular.
- § 5º Os seguintes órgãos poderão indicar representantes, com direito a voto, para compor a Câmara Técnica de Normas Contábeis e de Demonstrativos Fiscais da Federação:
 - I Senado Federal;
 - II Câmara dos Deputados;
 - III Conselho Nacional de Justiça;
 - IV Conselho Nacional do Ministério Público:
 - V Defensoria Pública da União; e
 - VI Tribunal de Contas da União.
- § 6º Os representantes a que se referem os incisos IV ao X do **caput** exercerão mandato de três anos, prorrogável uma vez por igual período.
- Art. 4º A participação na Câmara Técnica de Normas Contábeis e de Demonstrativos Fiscais da Federação será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.
- Art. 5º A Câmara Técnica de Normas Contábeis e de Demonstrativos Fiscais da Federação se reunirá em caráter ordinário, no mínimo, duas vezes por ano e em caráter extraordinário sempre que convocado por seu Coordenador.
- § 1º O quórum de reunião da Câmara Técnica de Normas Contábeis e de Demonstrativos Fiscais da Federação é de maioria absoluta dos membros e o quórum de aprovação é de maioria simples.
- § 2º Além do voto ordinário, o Coordenador da Câmara Técnica de Normas Contábeis e de Demonstrativos Fiscais da Federação terá o voto de qualidade em caso de empate.
- § 3º As reuniões da Câmara Técnica de Normas Contábeis e de Demonstrativos Fiscais da Federação serão realizadas, preferencialmente, por meio de videoconferência.
- Art. 6º A Secretaria-Executiva da Câmara Técnica de Normas Contábeis e de Demonstrativos Fiscais da Federação será exercida pelo órgão central de contabilidade da União.
 - Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.